



Número: **0600315-52.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **17/05/2021**

Processo referência: **0600315-52.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600315-52.2020.6.16.0186 que, considerando que a respectiva candidata foi intimada pela Justiça Eleitoral e não apresentou a documentação obrigatória e essencial solicitada para o exame das contas, impedindo a fiscalização e análise, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução - TSE nº 23.607/2019, julgou não prestadas as contas da candidata Mariana Vanessa Rocha, relativas às Eleições Municipais de 2020 e determinou o recolhimento do valor de R\$ 158,73 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, conforme o artigo 79, §1º, acima referido. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Mariana Vanessa Rocha, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, no município de Colombo/PR, não prestadas, tendo em vista que, apesar de intimada, a candidata deixou de apresentar as contas finais da campanha de 2020 contrariando expressamente o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, o recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, repasse de tais recursos realizados pelo candidato a prefeito Sérgio Roberto Pinheiro, pertencente a partido diverso (Partido DEM) da prestadora das contas, contrariando o art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017, pois a partir das Eleições de 2020, inclusive, inexistiu a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais (para o cargo de vereador), não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de candidato a prefeito (que pertence às eleições majoritárias) transferir recursos do fundo partidário a candidato a vereador pertencente a partido diverso, situação que caracteriza uma movimentação irregular do Fundo Partidário, que deve ficar restrita no âmbito do partido receptor do fundo e não ser utilizada em benefício de partido diverso, conforme dispõe o art. 19, §7º da Res. TSE 23607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARIANA VANESSA ROCHA VEREADOR (RECORRENTE)	LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO) PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO)
MARIANA VANESSA ROCHA (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39127 066	09/07/2021 17:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.159

RECURSO ELEITORAL 0600315-52.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIANA VANESSA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR0082414

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

RECORRENTE: MARIANA VANESSA ROCHA

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR0082414

RECORRIDO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL, AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.



4. Recurso conhecido e provido para afastar a obrigatoriedade da devolução imposta.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/07/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por MARIANA VANESSA ROCHA , em face da sentença proferida pelo Juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR que julgou suas como **Não Prestadas**, condenando-a ao recolhimento do valor de R\$ 158,73 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, conforme o artigo 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019. (ID 34448166).

Em suas razões recursais sustenta a recorrente que: **a)** não se trata de coligação do candidato ou do seu partido para as eleições proporcionais, mas sim de coligação realizada na eleição majoritária envolvendo o partido do recorrente, sendo então possível a doação do Fundo Partidário; **c)** não houve transferência de recursos em espécie, apenas doação estimada, razão pela qual não pode o candidato ser compelido a devolução de valor que não integrou efetivamente a sua conta de campanha; **d)** a distribuição do valor se deu com o intuito de evitar a concentração da verba, havendo distribuição o justa e igualitária entre todos os partidos coligados e candidatos a eles pertencentes, não havendo o que se falar em financiamento de campanha de candidato de partido adverso ou que concorria ao mesmo cargo; **e)** a norma tida como violada trata-se de dispositivo inovador, aplicado pela primeira vez no pleito de 2020, não havendo entendimento pacificado sobre o assunto; **f)** o valor foi devidamente declarado, com identificação de origem e o destino, tendo toda movimentação relacionada com o recurso do Fundo sido realizada na mais absoluta transparência e boa-fé, sem desvio de finalidade; **g)** não há o que se falar em irregularidade, vez que o candidato cumpriu com as determinações legais, prestando regularmente suas contas, apresentando todas as informações de doações recebidas, agindo dentro dos limites da legislação.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que seja reformada a sentença, para o fim de afastar a obrigatoriedade de devolução do valor de R\$ 158,73 (ID 34448466).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento em razão de não haver coligação para a eleição proporcional, de sorte que se faz necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido a título de doação, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 35810816).



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 09/07/2021 17:00:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915464275100000038189892>

Número do documento: 21070915464275100000038189892

Num. 39127066 - Pág. 2

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão tratada nos presentes autos cinge-se ao repasse de recursos do Fundo Partidário por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional.

O § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

E, em seu art. 2º, a citada Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabeleceu:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Consta dos autos, que a candidata a vereadora MARIANA VANESSA ROCHA, pelo PTC no Município de Colombo/PR nas eleições de 2020, não apresentou espontaneamente suas contas de campanha. Intimada a cumprir com sua obrigação, a recorrente quedou-se inerte. (ID 34447566).

Sobreveio, então, sentença pela qual as contas foram julgadas como NÃO PRESTADAS, com determinação, não obstante, de recolhimento do valor recebido em doação estimável, com recursos do Fundo Partidário. A esse respeito, assim restou consignado na sentença:

Quanto ao recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, conforme relatado acima, cabe frisar que o repasse de tais recursos pelo candidato a prefeito SÉRGIO PINHEIRO, pertencente a partido diverso (Partido DEM) do prestador das contas, contraria o art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017, pois a partir das Eleições de 2020, inclusive, inexistiu a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais (para o cargo de vereador), não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de candidato a prefeito (que pertence às eleições majoritárias) transferir recursos do fundo partidário a candidato a vereador pertencente a partido diverso, situação que caracteriza uma movimentação irregular do Fundo Partidário, que deve ficar restrita no âmbito do partido receptor do fundo e não ser utilizada em



benefício de partido diverso, conforme dispõe o art. 19, §7º da Res. TSE 23607/2019.

Diante do exposto acima, considerando que a respectiva candidata foi intimada pela Justiça Eleitoral e não apresentou a documentação obrigatória e essencial solicitada para o exame das contas, impedindo a fiscalização e análise, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução-TSE nº 23.607/2019,
JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata MARIANA VANESSA ROCHA , relativas às Eleições Municipais de 2020 e determino o recolhimento do valor de R\$ 158,73 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, conforme o artigo 79, §1º, acima referido. (ID 34448166)

Como se percebe, concluiu o julgador ter havido ofensa ao artigo 19, § 7º da Res. TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

A melhor exegese dessa norma é que a vedação ao repasse de verbas do Fundo Partidário a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se às hipóteses de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária, de modo que lícita a doação.

Corrobora sobremaneira essa coligação o fato de que não há expressa previsão legal a essa doação, bem assim que respeita caráter teleológico da norma proibitiva existente no tema: vedação de doação a adversário.

Portanto, a situação aqui tratada não se amolda a vedação contida no art. 19, § 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba do Fundo Partidário a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do Fundo Partidário.

Por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, esta e. Corte consolidou o entendimento de que é regular a realização de



doação efetuada por candidato ao cargo de Prefeito a candidato ao cargo de Vereador, mesmo que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário

Neste sentido, cito também decisões de outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FEFC, DE CANDIDATO A PREFEITO DE PARTIDO, AO QUAL NÃO ERA FILIADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R\$198,97 AO TESOURO NACIONAL.

Contas aprovadas com ressalvas, em razão do recebimento de doações estimáveis de serviços jurídicos, provenientes de candidato ao cargo de Prefeito, por partido diverso daquele pelo qual o recorrente concorreu. Recursos provenientes do FEFC.

Quantia considerada como recebida, irregularmente, e de fonte vedada, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Doações estimadas realizadas pelo candidato ao cargo de Prefeito, para candidato a Vereador de Partido que compõe a Coligação Majoritária. Não incidência da vedação prevista no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ausência de desvio de finalidade, uma vez que a chapa majoritária é una e indivisível, assim devendo ser tratados os recursos por ela manejados, independentemente da fonte da qual provieram. Ausência de obrigatoriedade de registro das doações estimadas de serviços jurídicos, tendo em vista a previsão do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não caracterização de recebimento irregular de recursos do FEFC e de fonte vedada. Reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(RECURSO ELEITORAL n 060038230, ACÓRDÃO de 17/05/2021, Relator BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2021)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020 - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC – REPASSE DE CANDIDATO DE PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - REGULARIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro, por candidato a Vereador pertencente ao mesmo partido ou a partido coligado ao do candidato doador.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 09/07/2021 17:00:53

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915464275100000038189892>

Número do documento: 21070915464275100000038189892

Num. 39127066 - Pág. 5

- A mens legis do § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

- Negado provimento ao recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL n 060023684, ACÓRDÃO de 12/05/2021, Relator LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2.Recurso provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE - DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021)

Importante frisar, por último, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Nestas condições, e levando-se em conta que a insurgência da recorrente restringiu-se a imposição da devolução de recursos do Fundo Partidário realizada por candidato pertencente a agremiação coligada na majoritária é de ser dado provimento ao recurso para afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 158,73, mantendo contudo, o julgamento das contas de MARIANA VANESSA ROCHA , candidata ao cargo de vereador pelo PTC, nas eleições de 2020, como **não prestadas**, uma vez que esse tema sequer é objeto do recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para o fim afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, que lhe fora imposta, mantendo o julgamento de suas contas como **não prestadas**.



É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600315-52.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: ELEICAO 2020 MARIANA VANESSA ROCHA VEREADOR, MARIANA VANESSA ROCHA - Advogados dos RECORRENTES: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR0082414 E PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829 - RECORRIDO: JUÍZO DA 186^a ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.07.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 09/07/2021 17:00:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915464275100000038189892>
Número do documento: 21070915464275100000038189892

Num. 39127066 - Pág. 7